



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2008

Permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico freqüente instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

.....
.....

V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada, no ano-calendário, houver freqüentado instituição de ensino público ou privado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de um Brasil mais justo e verdadeiramente democrático somente se concluirá quando a educação deixar de ser mero direito escrito em nossa Constituição e se tornar realidade para todos os brasileiros. Quando isso acontecer, o Brasil tomará, definitivamente, seu lugar entre as grandes nações do mundo.

A baixa escolaridade de nossos trabalhadores não só os impede de ascender profissionalmente e desempenhar novas funções, mas dificulta, até mesmo, que tenham ciência de seus direitos e busquem formas de defendê-los, perpetuando situações de injustiça e exploração.

Nesse cenário, a baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos revela-se especialmente grave. Segundo recente levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a despeito de leve incremento, o número médio de anos de estudo da categoria é de apenas 5,9 anos, enquanto a média da população ocupada é de 9,2 anos. Segundo a mesma pesquisa, somente 7,8% dos trabalhadores domésticos freqüentavam escola em março de 2008, enquanto 2,7% faziam curso supletivo ou alfabetização de adultos.

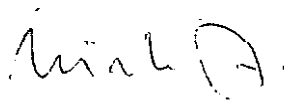
Recentemente, houve um esforço governamental em estimular a formalização dos trabalhadores domésticos. A Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, permitiu que os empregadores deduzissem, do imposto de renda devido, o valor da contribuição previdenciária patronal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) estima que, em 2008, o benefício favoreça a formalização de mais de 1 milhão de empregados domésticos.

Consideramos que podemos aproveitar esse caminho para estimular, também, a escolarização dessa classe de trabalhadores, permitindo que o desconto se dê em dobro no caso de o empregado freqüentar instituição de ensino pública ou particular. Com isso, os patrões passarão a estimular seus empregados a se matricularem na rede oficial de ensino ou, pelo menos, não imporão obstáculos à freqüência escolar.

Quanto à renúncia de receita, ínfima se comparada aos benefícios sociais advindos da educação, pode ser estimada tomando como base a atual previsão da SRFB para o benefício criado pela Lei nº 11.324, de 2006 (Fonte: Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – 2008). Se 30% dos empregados domésticos tiverem freqüentado a escola no ano-calendário (o que já seria um grande resultado), a renúncia para 2008 seria de pouco mais de R\$ 150 milhões.

Essas são as razões que nos animam a buscar o apoio das senadoras e senadores para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Cristovam Buarque', with a stylized flourish at the end.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~
.....

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 30.

.....

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 3º-A. (VETADO)"

"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

"Art. 6º-A. (VETADO)"

"Art. 6º-B. (VETADO)"

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º (VETADO))

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. *

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.2006

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/06/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13838/2008)